

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1599936 - SC (2019/0304733-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SANDRA MARTA BALBINOT
ADVOGADOS : RODRIGO ERNANI MESA CASA - SC037804
PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SC023729

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA O CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

1. A contradição trazida no art. 1.022 do CPC/2015 é aquela interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada na própria decisão, o que não se observa no caso em exame.
2. O julgado esclareceu a querela acerca da existência de procuração e da responsabilização da instituição financeira, apontando os motivos pelos quais não haveria como analisar as teses remanescentes, o que não se confunde com omissão, tendo em vista que apenas apresentou fundamentos diferentes dos pretendidos pela parte insurgente.
3. A desconstituição do acórdão estadual – para permitir a condenação do banco à reparação moral – é providência que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pelo enunciado sumular n. 7 do STJ.
4. A aplicação da Súmula n. 7/STJ obsta não apenas o conhecimento do recurso pela alínea a, mas também pela alínea c do permissivo constitucional, razão pela qual a divergência jurisprudencial não foi analisada na decisão ora agravada.
5. Esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.936 - SC (2019/0304733-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Sandra Marta Balbinot contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 524):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** DANOS MORAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO.

Em suas razões, a agravante defende a existência de omissões e contradições no acórdão recorrido, pois: (i) embora se afirme que o seu genitor possuiria procuração por ela outorgada, os elementos constantes dos autos demonstrariam o contrário; e (ii) não houve manifestação sobre as previsões contidas nos arts. 166, IV, 186 e 927 do CC e sobre o entendimento contido no REsp n. 651.314/PB.

Afirma ser inaplicável, à espécie, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Entende que o dissídio jurisprudencial deveria ter sido analisado na decisão monocrática.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 567-576 (e-STJ), por meio da qual a parte agravada requer a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.936 - SC (2019/0304733-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SANDRA MARTA BALBINOT
ADVOGADOS : PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305
RODRIGO ERNANI MESA CASA - SC037804
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SC023729
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE QUE TAMBÉM INVIABILIZA O CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A contradição trazida no art. 1.022 do CPC/2015 é aquela interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada na própria decisão, o que não se observa no caso em exame.
2. O julgado esclareceu a querela acerca da existência de procuração e da responsabilização da instituição financeira, apontando os motivos pelos quais não haveria como analisar as teses remanescentes, o que não se confunde com omissão, tendo em vista que apenas apresentou fundamentos diferentes dos pretendidos pela parte insurgente.
3. A desconstituição do acórdão estadual – para permitir a condenação do banco à reparação moral – é providência que demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pelo enunciado sumular n. 7 do STJ.
4. A aplicação da Súmula n. 7/STJ obsta não apenas o conhecimento do recurso pela alínea a, mas também pela alínea c do permissivo constitucional, razão pela qual a divergência jurisprudencial não foi analisada na decisão ora agravada.
5. Esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.
6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, impende destacar que a contradição trazida no art. 1.022 do CPC/2015 é aquela interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada na própria decisão, o que não se observa no caso em exame.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1095389/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. A contradição que rende ensejo à oposição de aclaratórios é aquela interna do julgado, somente se verificando quando, no contexto do próprio acórdão embargado, estejam contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, o que não ocorre no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 584.144/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

No que tange à suposta omissão, observa-se que o acórdão recorrido se manifestou fundamentadamente sobre as teses suscitadas, conforme se depreende do seguinte trecho do julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 357):

Observa-se que a matéria foi abordada de forma clara, deixando expresso o entendimento de que havia sim uma procuração outorgada pela autora, ainda que juntamente com outras pessoas, concedendo poderes ao seu genitor para praticar determinados atos, inclusive bancários. Referido fato é incontroverso. Se houve extrapolação dos

poderes conferidos, não se pode responsabilizar exclusivamente a Instituição Financeira, mas sim e precipuamente àquele que usurpou do mandato outorgado, em flagrante ilegalidade!

(...)

Dúvidas não há pois, acerca da responsabilidade do genitor da autora, quem contribuiu decisivamente para a ocorrência do apontado evento danoso.

As demais alegações partem da premissa equivocada de que inexistiu procuração, o que, conforme visto, não confere com a realidade constante dos presentes autos. Assim prescindem de análise em razão da evidente intenção de rediscutir os fatos, tentando dar versão que melhor aproveita à autora, ora embargante.

Do exposto, observa-se que o julgado esclareceu a querela acerca da existência de procuração e da responsabilização da instituição financeira, apontando os motivos pelos quais não haveria como analisar as teses remanescentes, o que não se confunde com omissão, tendo em vista que apenas apresentou fundamentos diferentes dos pretendidos pela parte insurgente.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL:PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO: MORA. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CABIMENTO. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7, 283 E 83/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão.

(...)

6.Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 202.180/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FALHA E/OU MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

(...)

3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/73.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente

provido.

(REsp 1621375/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017)

No mais, verifica-se o Colegiado estadual entendeu que a instituição financeira não poderia ser condenada ao pagamento de danos morais, porquanto o evento danoso teria decorrido precipuamente de ato ilícito praticado pelo genitor da ora insurgente, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito (e-STJ, fls. 335-338):

Depreende-se, pois, que o evento danoso decorreu exclusivamente, senão precipuamente, da atitude do pai da autora, Sr. Doacyr Balbinot que, ao firmar contrato de cédula de crédito comercial com o requerido assinou-o na qualidade de representante da ora autora, que figurava supostamente como avalista.

Denota-se, ainda, que, conforme afirmado pela própria demandante, havia sim procuração outorgada ao Sr. Doacyr para que este a representasse sem, todavia, poderes específicos para figurar como avalista. Referido fato, certamente, acabou por induzir a instituição financeira a equívoco e levou-a a acreditar na declaração dos contratantes e confiar no instrumento procuratório que lhe foi apresentado.

Não se pode olvidar que o ato ilícito foi, na verdade, praticado pelo Sr. Doacyr Balbinot, pai da demandante, que, de forma beirando à verdadeira fraude, exorbitou os poderes que lhe fora outorgado pela filha. Dessarte, a pretensão de reparação dos danos extrapatrimoniais eventualmente causados à autora deveria ser a ele dirigida, ou, ao menos, incluí-lo também no polo passivo do feito, já que, vale gizar, assumiu obrigação de aval em nome da demandante, arvorando-se em poderes que não possuía.

Impende salientar, ainda, que não se mostra concebível que a autora tenha permanecido no polo passivo da execucional por 12 (doze) anos e nada tenha alegado. Dos autos se observa que a demanda foi ajuizada em julho de 1996 e a demandante postulou o reconhecimento de sua ilegitimidade somente em abril de 2008, aproximadamente 12 (doze) anos após a propositura.

Causa espécie, igualmente, o fato de a requerente ter permanecido pelo período de 20 (vinte anos) com seu nome negativado perante os Órgão de Proteção ao Crédito, ter seus bens penhorados e somente agora, passado este tempo todo, insurgir-se em face de tal ato e postular indenização.

(...)

In casu, a partir da análise do caderno probatório, revela-se que merece reforma a sentença que entendeu pela responsabilidade do demandado.

A autora não logrou êxito em demonstrar a efetiva e exclusiva responsabilidade do requerido pelos alegados danos. Conforme já afirmado, o responsável pelo evento danoso foi precipuamente seu genitor, que valeu-se de procuração para fazer a filha figurar como avalista sem poderes específicos para tal.

Não é o caso, portanto, de simples má prestação dos serviços por parte do ora apelante. Evidencia-se que a conduta do genitor, representante mandatário da filha, foi o elemento causar dos pretensos danos que alega ter sofrido.

Pelas circunstâncias fáticas e jurídicas trazidas aos autos, mostra-se com certa clareza um prenunciado conluio entre pai e filha, pois, vale repetir, a sua conduta é absolutamente incompatível com quem se diz ultrajada ou

Superior Tribunal de Justiça

ofendida, na medida que permaneceu omissa, primeiro por longos 12 anos para arguir sua ilegitimidade, depois outros 8, que somam duas décadas, para exortar o pouco crível abalo anímico.

Diga-se uma vez mais: não há como presumir, conforme requer a autora, que apenas o ajuizamento da execução já ensejou os alegados prejuízos imateriais. Certo é que os danos advieram da fraudulenta assinatura no contrato acostado às fls. 30 e seguintes. A execução foi apenas uma das consequências do ilícito perpetrado por seu genitor.

Por essas razões, a reforma da sentença de procedência é medida que se impõe.

Nesse sentido, a desconstituição do acórdão estadual – para permitir a condenação do banco à reparação moral – é providência que demanda o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pelo enunciado sumular n. 7 do STJ.

Esclareça-se que a aplicação do mencionado verbete sumular obsta não apenas o conhecimento do recurso pela alínea a, mas também pela alínea c do permissivo constitucional, razão pela qual a divergência jurisprudencial não foi analisada na decisão ora agravada.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". EXAME PREJUDICADO.

(...)

5. Assinale-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1810773/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, destaque-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida multa, sendo imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

Sobre o tema, veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS

Superior Tribunal de Justiça

INFRINGENTES.

(...)

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.599.936 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0304733-9

Número de Origem:

0312309872017824001850002 312309872017824001850002 03123098720178240018

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARTA BALBINOT

ADVOGADOS : PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305

RODRIGO ERNANI MESA CASA - SC037804

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SC023729

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA MARTA BALBINOT

ADVOGADOS : RODRIGO ERNANI MESA CASA - SC037804

PATRÍCIA ROCHA CÂMARA MESA CASA - SC018305

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SC023729

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020